

Proc. GNT 16 590/44

(GNT-85-46)

1946

KSC/ZM.

Não há conhecer de recurso extraordinário sem fundamento no texto legal que o admite.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes, como recorrente, M. Barbelin, e, como recorrido, Mario Vitor Desiré Tonglet:

O ora recorrido, empregado estável da recorrente, reclamou perante a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo contra o afato de haver sido despedido sem justa causa, e sem o necessário inquérito administrativo e pleiteou a sua reintegração e indenização na forma da lei.

A Junta apreciou a reclamação e julgou-a improcedente.

Inconformado, recorreu Mario Vitor Desiré Tonglet para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que, reconhecendo a estabilidade de Mario Vitor Desiré Tonglet, resolveu, "por maioria de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para determinar que o recorrente seja reintegrado no emprego que vinha exercendo para a recorrida, com o pagamento dos salários vencidos e de um período de férias em dobro".

É dessa decisão que recorre M. Barbelin, extraordinariamente, para este Conselho com pretensão apóio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões, alega a recorrente a não existência da estabilidade do recorrido, pois no caso se trata de períodos descontínuos de serviços prestados ao mesmo empregador.

Cita acórdão divergente do julgado e solicita o restabelecimento da sentença de primeira instância.

O recorrido apresentou as contra razões de fls. 17/.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

12/22 mantendo idôntemente, na demonstração de achar-se em gozo de estabilidade e conseqüentemente fazer jus aos benefícios a si outorgados pela decisão recorrida.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário ora oferecido à apreciação dêste Tribunal não se encontra devidamente fundamentado nos expressos termos da lei, de vez que não se acha caracterizada a alegada divergência, pois o caso em espécie não fere a jurisprudência até aqui firmada, acrescendo, ainda, que o exame meticoloso do processo leva à conclusão de ser de plena justiça o reconhecimento pelo Tribunal à quo da estabilidade do recorrido;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, unanimemente, em não conhecer do presente recurso, por falta de apoio legal. Custas ex-lega.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1946.

Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente  
no exercício da  
Presidência

Oséas Motta

Relator

Ciente-

Gilberto G. de Sa

Procurador

Assinado em

1 / 1

Publicado no "Diário da Justiça" em 30/4/46